



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 103-B, DE 2007 (Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a proibição, nos dias de jogos, de trazer consigo, distribuir, disponibilizar, vender, utilizar ou entregar a terceiro, qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEY) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, nos dias de jogos, trazer consigo, distribuir, disponibilizar, vender, utilizar ou entregar a terceiro, qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres.

§ 1º São responsáveis pela fiscalização e monitoramento do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo os administradores dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, bem como a autoridade policial e a guarda civil presentes ao local.

§ 2º Compete exclusivamente à autoridade policial impedir o acesso ou retirar das dependências dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, indivíduos que, devido a influência do álcool, apresentem comportamentos manifestamente violentos ou que possam por em perigo a segurança dos demais espectadores da atividade esportiva.

Art. 2º As proibições a que se referem o artigo anterior terão validade de seis horas antes da abertura dos estádios até duas horas após o término dos eventos esportivos.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º No caso do fornecedor, além da multa prevista no *caput* deste artigo, caberá ainda a apreensão dos produtos comercializados.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pelo legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento na Constituição Federal (compete à União legislar sobre direito econômico (art. 24, I), produção e consumo (art. 24, V) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)), o presente projeto de lei visa conter a enorme violência que infelizmente tomou conta do nosso esporte, afugentando as famílias, impedindo que as mesmas compareçam aos eventos esportivos.

Dessa forma, o projeto proíbe, nos dias de jogos, que os torcedores e admiradores dos esportes tragam consigo, distribuam, disponibilizem, vendam, utilizem ou entreguem a terceiro, qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 (quinquinhos) metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres, sendo que tal proibição terá validade de seis horas antes da abertura dos estádios até duas horas após o término dos eventos esportivos.

Além disso, estabelece como responsáveis pela fiscalização e monitoramento do cumprimento da lei os administradores desses estabelecimentos, a autoridade policial e a guarda civil.

Não menos importante é a previsão de impedir o acesso e retirada das dependências dos estabelecimentos, indivíduos que, devido a influência do álcool, apresentem comportamentos manifestamente violentos ou que possam por em perigo a segurança dos demais espectadores da atividade esportiva. Tal norma já tem aplicação na Europa, mais especificamente em Portugal (Lei nº 38, de 4.8.1998, sobre medidas preventivas e punitivas em caso de manifestações de violências associadas ao desporto), tendo apresentado concretos resultados para a diminuição da violência nos estádios.

Assim, o Projeto de Lei em tela visa amenizar um grave problema hoje enfrentado por nossa sociedade: a violência em eventos esportivos e culturais. Diante disto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo proibir o porte, a distribuição, a venda e o consumo de qualquer tipo de bebida alcóolica em eventos desportivos, em um raio de quinhentos metros do local de realização da competição, no período de seis horas do início da partida até duas horas do seu término.

Esta proposição foi distribuída a esta Comissão de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A torcida é elemento essencial de qualquer evento desportivo. Com seu entusiasmo, anima e exalta a força e a vitalidade dos competidores, orna o

espetáculo com sua exuberância e, com seu vigor, até inverte o resultado de um jogo, o que o torna ainda mais emocionante.

Causa, pois, indignação o retraimento de tantos torcedores, que desistem de participar de um evento desportivo ou de levar consigo seus filhos para uma partida de futebol, por medo da ameaça de violência, encorajada pelo desleixo e negligéncia dos organizadores da competição com a segurança dos torcedores.

Como sempre, dentre as causas das brigas, choques e agressões, está o consumo excessivo de bebidas alcóolicas. Os ânimos já exaltados descambam para a violência e não há quem os contenha e corrija.

A matéria apresentada pelo nobre deputado Jorge Tadeu Mudalen é, portanto, oportuna e merece o acolhimento desta Comissão. Entendo, no entanto, que ela deve fazer parte do Estatuto de Defesa do Torcedor e ser inserida no Capítulo IV, que trata da segurança do torcedor em eventos desportivos. Para adaptá-la ao referido estatuto, que se constitui na Lei n.º 10.671/2003, fiz-lhe alguns reparos na forma do substitutivo que ofereço à apreciação desta Comissão.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 103/2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Deley
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2007

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir a proibição da venda e consumo de bebidas alcóolicas em eventos desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003:

“Art. 15-A É vedado o porte, o consumo, a distribuição ou a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica no local de realização do evento desportivo, incluídos todos os espaços de circulação e permanência do público, nas seis horas anteriores ao início do evento até duas horas após o seu término.

§ 1º Os agentes públicos responsáveis pela segurança dos torcedores fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Quem infringir a norma estabelecida no caput receberá multa no valor de um salário mínimo, dobrada em caso de reincidência, terá as bebidas apreendidas e será obrigado a se retirar do local de realização do evento desportivo.”

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Deley
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 103/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Teixeira - Vice-Presidente, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Manuela D'ávila, Otavio Leite, Jurandil Juarez, Laurez Moreira e Miguel Corrêa.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
3º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proíbe, nos dias de jogos, o porte, distribuição, disponibilização, venda, utilização ou entrega a terceiro, de qualquer tipo de bebida alcoólica, em um raio de 500 metros de distância das entradas dos estádios de futebol, ginásios poliesportivos e estabelecimentos congêneres.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, da RICD, foi aprovada, com Substitutivo, pela Comissão de Turismo e Desporto - CTD e distribuída a esta Comissão exclusivamente para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

A matéria tratada no PL nº 103, de 2007, e o Substitutivo aprovado na CTD, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 103, de 2007, assim como de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2009.

Deputado **SILVIO COSTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 103-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ildelei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado **VIGNATTI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO